

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.436-A, DE 2013** **(Do Sr. Otavio Leite)**

Altera a Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projetos apensados: 8864/17 e 9020/17

(*) Atualizado em 09/01/18, para inclusão de apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Artigo 10 da Lei n.º 11.671, de 08 de maio de 2008, passará a vigorar com o seguinte § 7º:

‘Art. 10.

.....

§ 7º - Fica facultada nova prorrogação de 360 dias, a pedido do juízo de origem, em face da instabilidade que o sistema prisional procedente poderá sofrer com o retorno do preso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a possibilidade de uma nova prorrogação de 360 dias para o preso em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Atualmente, a Lei n.º 11.671, de 08 de maio de 2008, determina que a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será por prazo determinado de 360 dias, renovável por período igual excepcionalmente.

Porém, a faculdade de uma nova prorrogação se faz necessária como noticiou o Jornal O Globo em 20 de Abril de 2013:

Jornal O Globo

Presos fora do estado, chefões do crime no Rio tentam voltar à cidade - TJ fluminense trava batalha jurídica com Justiça Federal de quatro estados

20.04.13 - Antônio Werneck

Às vésperas de a cidade receber grandes eventos, o Tribunal de Justiça (TJ) corre contra o tempo: com apoio do Ministério Público estadual e da Secretaria de Segurança, trava uma batalha jurídica contra decisões dadas pela Justiça Federal de quatro estados para devolver ao Rio chefes do crime organizado responsáveis por levar terror à cidade nos últimos anos. No grupo estão o traficante Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira- Mar; o miliciano Francisco César Silva de Oliveira, o Chico Bala; o traficante Alexandre da Silva Monteiro, o Popeye; e mais sete criminosos considerados pelo estado lideranças de facções criminosas. Todos cumprem pena nos presídios federais de Campo Grande (Mato Grosso do Sul), Mossoró (Rio Grande do Norte), Catanduvas (Paraná) e Porto Velho (Rondônia), considerados de segurança máxima.

Segundo informações da Vara de Execuções Penais (VEP) do Tribunal de Justiça do Rio, os criminosos tentam retornar ao Rio por meio de decisões dos juízes federais desses estados, que alegam que a permanência deles nos presídios federais ultrapassou o limite legal. Pela lei de execuções penais, um preso pode permanecer em presídio federal por um prazo de 360 dias, prorrogáveis por igual período. Para manter Fernandinho Beira-Mar, Chico Bala e Popeye fora do Rio, a VEP já reuniu argumentos mostrando os riscos

das medidas. Com a ajuda do Ministério Público estadual, documentos foram enviados aos estados. Beira-Mar está preso em Mossoró, enquanto Chico Bala e Popeye cumprem pena em Campo Grande. Fernandinho é mantido em presídios federais desde 2003, quando foi apontado como o chefe da rebelião no presídio Bangu I.

O secretário de Segurança do Rio, José Mariano Beltrame, em ofício encaminhado ao TJ e anexado aos processos, também se manifestou contrário ao retorno dos presos: ele afirmou que isso colocaria em risco o processo de pacificação do estado: “Desde que as principais lideranças criminosas foram enviadas para unidades federais de segurança máxima, as facções tiveram seu poder de influência drasticamente reduzido, o que facilitou a ação policial tanto sob o enfoque repressivo, como na política de pacificação”. No mesmo texto, Beltrame lembrou que, com os “criminosos fora, aumentou o nível de segurança do estado”.

Pelo exposto e a relevância do tema, conto com o valioso apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a

transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Art. 6º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

Art. 7º Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Art. 8º As visitas feitas pelo juiz responsável ou por membro do Ministério Público, às quais se referem os arts. 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, serão registradas em livro próprio, mantido no respectivo estabelecimento.

Art. 9º Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de

segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no caput deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Otávio Leite, acrescenta um § 7º ao artigo 10 da Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, que “dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima”, para facultar uma segunda concessão de prorrogação, pelo prazo de 360 dias, de cumprimento de pena, pelo preso condenado pela justiça estadual, em estabelecimento penal federal.

Em sua Justificação, o Autor transcreve texto, do Jornal “O Globo”, de 20 de abril de 2013, no qual é manifestada a preocupação com o retorno à cidade do Rio de Janeiro de chefes do crime organizado, que estão sendo remanejados de presídios federais de segurança máxima, nos quais cumprem penas, para presídios do Estado, uma vez que a sua permanência em presídios federais ultrapassou o prazo máximo permitido em lei.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da Segurança Pública, campo temático desta Comissão Permanente, a proposição merece ser aprovada.

E, como fundamento para este entendimento, permito-me transcrever os argumentos apresentados pelo Secretário de Segurança do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, em ofício ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio do qual manifestou sua posição contrária ao retorno dos presos, pelos reflexos negativos que essa transferência teria no processo de pacificação do Estado, *verbis*:

Desde que as principais lideranças criminosas foram enviadas para unidades federais de segurança máxima, as facções tiveram seu poder de influência drasticamente reduzido, o que facilitou a ação policial tanto sob o enfoque repressivo, como na política de pacificação. [...] (com os) criminosos fora, aumentou o nível de segurança do estado [...].

Com efeito, o retorno dos chefes do crime organizado para o Estado do Rio de Janeiro irá comprometer o trabalho de pacificação do Estado, uma vez que facilitará que eles retornem ao comando das ações criminosas. Como é sabido por todos, por ser amplamente divulgado pela imprensa, com o uso de mensageiros ou de equipamentos eletrônicos, ilegalmente inseridos no interior do presídio, os chefes do crime organizado, no Rio de Janeiro, montam verdadeiros Postos de Comando de ações criminosas e atuam com a mesma liberdade que teriam se estivessem fora dos muros da prisão.

Considerando-se que, nos próximos meses, o Brasil estará exposto à atenção mundial, em razão dos eventos esportivos internacionais que ocorrerão em nosso País, seria um risco muito grande permitir o retorno desses criminosos de alta periculosidade ao Rio de Janeiro, oferecendo-lhes um cenário ideal para causar constrangimentos às autoridades locais e nacionais, além de um desgaste, de consequências graves, da imagem do Brasil, no exterior.

Apenas com o objetivo de cooperar e de contribuir para evitar discussões jurídicas, estou propondo uma alteração no texto da proposição.

Como o § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671/2008 já estabelece que é possível,

em caráter excepcional, a renovação do período de permanência do preso estadual em presídio federal por mais 360 dias, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, e não limita, de forma explícita, que essa prorrogação seja feita uma única vez, a inserção de um § 7º a este artigo com a redação proposta pelo projeto de lei sob análise poderá dar margem a interpretações controversas, que podem afetar a aplicabilidade, tanto do atual § 1º, como do novel § 7º.

Da mesma forma, faz-se mister alterar o **caput** do indigitado artigo 10, uma vez que ao prever-se a possibilidade de renovação do período de permanência do preso em estabelecimento penal federal, sem limitar-se o número de renovações máximas, a imposição hoje existente de “prazo determinado” fica prejudicada, o que pode abrir a possibilidade de contestações judiciais em relação a renovações sucessivas da permanência do preso em estabelecimento penal federal.

Por essa razão, mantendo o objetivo da proposição, que é permitir renovações do período de permanência do preso estadual em um presídio federal, estou propondo para o artigo 1º do PL nº 5.436, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º. O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional.

§ 1º A duração do período de permanência autorizado não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, a cada vez, por igual período, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. (NR)

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei nº 5.436, de 2013, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.436, DE 2013

Altera a Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional.

§ 1º A duração do período de permanência autorizado não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, a cada vez, por igual período, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.436/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Lincoln Portela, Osmar Terra e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.436/13**

Altera a Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional.

§ 1º A duração do período de permanência autorizado não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, a cada vez, por igual período, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 8.864, DE 2017
(Do Sr. Weverton Rocha)

Altera o §1º do art. 10 da Lei n.º 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5436/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei altera o §1º do art. 10 da Lei n.º 11.671, de 8 de maio de 2008, para permitir a renovação, quando solicitada, da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como aumenta o período de permanência de 360 para 720 dias.

Art. 2º O §1º do art. 10 a Lei n.º 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§1º O período de permanência em estabelecimento a que se refere o *caput* poderá ser de 720 (setecentos e vinte) dias, renovável quando solicitado motivadamente pelo juiz de origem, observados os requisitos de transferência. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Sistema Penitenciário Federal tem por objetivo a custódia de presos de alta periculosidade que podem comprometer a ordem e a segurança pública nos Estados de origem.

A legislação atual determina que o período de permanência nessas unidades federais não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, exceto se houver solicitação motivada do juiz de origem. Nesse caso, o prazo poderá ser estendido por mais 360 dias.

Por conta da restrição legal, a Defensoria Pública da União (DPU) ingressou com ação para que os detentos há mais de 2 anos em presídios federais sejam devolvidos ao Estado de origem. De acordo com a DPU a permanência acima desse prazo seria constrangimento ilegal, uma vez que a lei não permite. Juridicamente, a DPU está correta; contudo, o esgotamento do lapso temporal previsto na lei não reduz a periculosidade desses condenados e, a transferência desses condenados para penitenciárias estaduais têm ocasionado inúmeros problemas aos Estados, visto que essas instituições não possuem estrutura adequada para manter tais condenados. A título de exemplo, se o pedido da DPU for acatado pela Justiça, cerca de 55 presos seriam devolvidos ao Estado do Rio de Janeiro, dentre eles estão: Marcinho VP, Fernandinho Beira-Mar e Nem, chefes de facções criminosas.

O Projeto de Lei aqui apresentado permite que o tempo de encarceramento em presídios federais seja ampliado para 720 dias, podendo ainda ser renovável se houver requerimento do juízo de origem nesse sentido. Entendo que este projeto de lei proporcionará maior proteção à sociedade, tendo em vista que manterá condenados reconhecidamente perigosos para a sociedade em estabelecimentos prisionais adequados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 9.020, DE 2017 **(Do Sr. Laudívio Carvalho)**

Altera a Lei nº Lei nº 11.671, de 08 de Maio de 2008, para alterar o tempo de permanência do preso no estabelecimento penal federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5436/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.671, de 8 de Maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo **indeterminado**.

§ 1º **O período de permanência não poderá ser superior à pena imposta ao preso.**

§ 2º Decorrido o prazo **da decisão de que trata o § 5º do art. 5º desta lei**, sem que seja feito pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.” (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Defensoria Pública da União (DPU) impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) pedido de *Habeas Corpus* para que os presos recolhidos em estabelecimento penal federal retornem aos seus estados de origem.

De início, acredito que o STF decidirá pela permanência dos cerca de 180 presos nos estabelecimentos penais federais, em razão do perigo que eles representam para a sociedade.

Todavia, este Parlamento vislumbra a possibilidade de aperfeiçoamento da legislação vigente, a fim de que não haja limite de tempo a inclusão de presos nesses estabelecimentos especiais.

Esta modificação se torna necessária em virtude dos últimos acontecimentos principalmente, no Rio de Janeiro, onde fortes indícios apontam que a ordem de invasão de favela da Rocinha veio de traficante preso.

Diante deste quadro, mostra-se necessário acabar com a limitação de tempo em que um preso possa passar nos presídios federais. Vale a pena ressaltar, que os presídios federais de segurança máxima foram construídos, justamente, para manter afastado da sociedade os presos que representam um risco maior à segurança público.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**
Solidariedade/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Art. 6º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

Art. 7º Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Art. 8º As visitas feitas pelo juiz responsável ou por membro do Ministério Público, às quais se referem os arts. 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, serão registradas em livro próprio, mantido no respectivo estabelecimento.

Art. 9º Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no caput deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

FIM DO DOCUMENTO
